



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150524 - SP
(2026/0008592-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SPARAPAN ROGINI
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial.

2. A parte agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão na análise de tese essencial capaz de infirmar a conclusão adotada, ao limitar-se o CET com base em norma que, segundo a tese, regularia apenas os juros remuneratórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou omissão, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento específico da distinção entre CET e juros remuneratórios e da aplicabilidade do limite da Instrução Normativa do INSS ao CET de operações de empréstimo consignado; e (ii) saber se estão presentes fundamentos aptos a reformar a decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agrado interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

5. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as teses relevantes à solução da controvérsia, consignando a abusividade da taxa aplicada ao contrato e a necessidade de adequação do CET de 2,37% ao mês ao limite normativo vigente à época (2,08%), afastando a alegada omissão.

6. A decisão judicial não precisa enfrentar de forma individualizada todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, o que se verificou no caso concreto.

7. A rejeição dos embargos de declaração foi devidamente motivada pela inexistência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, evidenciando que a insurgência visava ao reexame do mérito, providência incompatível com a via integrativa.

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional confunde inconformismo com omissão, inexistindo negativa quando há enfrentamento claro e adequado dos pontos necessários à solução da lide.

9. Ausentes razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150524 - SP
(2026/0008592-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SPARAPAN ROGINI
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. A parte agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão na análise de tese essencial capaz de infirmar a conclusão adotada, ao limitar-se o CET com base em norma que, segundo a tese, regularia apenas os juros remuneratórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou omissão, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento específico da distinção entre CET e juros remuneratórios e da aplicabilidade do limite da Instrução Normativa do INSS ao CET de operações de empréstimo consignado; e (ii) saber se estão presentes fundamentos aptos a reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

5. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as teses relevantes à solução da controvérsia, consignando a abusividade

da taxa aplicada ao contrato e a necessidade de adequação do CET de 2,37% ao mês ao limite normativo vigente à época (2,08%), afastando a alegada omissão.

6. A decisão judicial não precisa enfrentar de forma individualizada todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, o que se verificou no caso concreto.

7. A rejeição dos embargos de declaração foi devidamente motivada pela inexistência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, evidenciando que a insurgência visava ao reexame do mérito, providência incompatível com a via integrativa.

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional confunde inconformismo com omissão, inexistindo negativa quando há enfrentamento claro e adequado dos pontos necessários à solução da lide.

9. Ausentes razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada errou ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou tese essencial relativa à distinção entre o custo efetivo total (CET) e os juros remuneratórios. Afirmar que o acórdão recorrido foi omissor, em violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, ao limitar o CET com base em norma que regula apenas os juros remuneratórios, deixando de analisar argumento capaz de infirmar a conclusão adotada.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 351/353):

No presente caso, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à solução da controvérsia, com análise e avaliação dos elementos constantes dos autos.

Na hipótese, embora o recorrente sustente a existência de omissão quanto à ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da distinção entre o custo efetivo total (CET) e os juros remuneratórios, bem como quanto à alegada inaplicabilidade do limite previsto na Instrução Normativa do INSS ao CET das operações de empréstimo consignado, verifica-se que o Tribunal enfrentou a controvérsia ao examinar a abusividade da taxa aplicada ao contrato, consignando que o CET de 2,37% ao mês superava o limite de 2,08% estabelecido na normativa vigente à época da contratação, razão pela qual determinou a sua adequação.

O acórdão também deixou claro que a decisão não precisa enfrentar, de forma individualizada, todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que haja fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, como ocorreu no caso. A rejeição dos embargos de declaração, por sua vez, foi devidamente motivada pela inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, tendo o Tribunal consignado que a pretensão da recorrente se limitava ao reexame do mérito da controvérsia, providência incompatível com a via integrativa.

Nesse contexto: "Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado" (AgInt no AREsp 1562998/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.12.2019).

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma adequada, especialmente no que se refere à alegada distinção entre o custo efetivo total (CET) e os juros remuneratórios, assentando, de forma fundamentada, que houve abusividade na taxa aplicada ao

contrato, porquanto o CET de 2,37% ao mês superava o limite de 2,08% previsto na normativa vigente à época, o que justificou sua limitação.

O acórdão recorrido enfrentou, de maneira suficiente, as teses suscitadas pela parte recorrente, deixando claro que a limitação decorreu da análise da abusividade da taxa praticada no contrato, bem como que não há necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, desde que haja fundamentação idônea para a conclusão adotada, como efetivamente ocorreu no caso.

Neste contexto, tendo o Tribunal de origem apreciado de forma clara e suficiente os elementos essenciais à solução da controvérsia — especialmente quanto à aplicação do limite normativo ao custo da operação e à caracterização da abusividade —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Desta forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.524 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008592-0

Número de Origem:
10009195020248260383

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SPARAPAN ROGINI

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SPARAPAN ROGINI

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026